

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
	<p>Institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 11.494 de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, e dá outras providências.</p>	<p>^ Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; a Lei nº 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação ^; o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho; e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2015; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.</p>	<p>Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e ^ 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.</p>
	<p>O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>
<p>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.</p>	<p>Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>	<p>Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>
<p>Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:</p>	<p>“Art. 24.</p>	<p>“Art. 24.</p>	<p>“Art. 24.....</p>

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 14/12/2016 16:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;		I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.	I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
	Parágrafo único. A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser progressivamente ampliada, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, observadas as normas do respectivo sistema de ensino e de acordo com as diretrizes, os objetivos, as metas e as estratégias de implementação estabelecidos no Plano Nacional de Educação.” (NR)	§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ^ ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir da publicação desta lei.	§ 1º A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do caput deverá ser ampliada de forma progressiva, no ensino médio, para mil e quatrocentas horas, devendo os sistemas de ensino oferecer, no prazo máximo de cinco anos, pelo menos mil horas anuais de carga horária, a partir da publicação desta Lei.
		§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme inciso VI do art. 4º.” (NR)	§ 2º Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI do art. 4º.”(NR)
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.		Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 14/12/2016 16:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.	“Art. 26.	“Art. 26.	“Art. 26.
§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.	§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente da República Federativa do Brasil, observado, na educação infantil, o disposto no art. 31, no ensino fundamental, o disposto no art. 32, e no ensino médio, o disposto no art. 36.	^	
§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.	§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório ^ da educação infantil e do ensino fundamental, de forma a	§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ^	§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
	promover o desenvolvimento cultural dos alunos.		
§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:	§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, sendo sua prática facultativa ao aluno:	§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:	^
§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.	§ 5º No currículo do ensino fundamental, será ofertada a língua inglesa a partir do sexto ano.	§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.	§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa.
§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.	§ 7º A Base Nacional Comum Curricular disporá sobre os temas transversais que poderão ser incluídos nos currículos de que trata o caput.	§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas, envolvendo os temas transversais ^ de que trata o caput.	§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput.
	§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de	§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de	§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 14/12/2016 16:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
	homologação pelo Ministro de Estado da Educação, ouvidos o Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed e a União Nacional de Dirigentes de Educação - Undime. (NR)	homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [^] (NR)	homologação pelo Ministro de Estado da Educação.”(NR)
		Art. 3º <u>A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u> , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:	Art. 3º A <u>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u> , passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:
		“Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:	“Art. 35-A. A Base Nacional Comum Curricular definirá direitos e objetivos de aprendizagem do ensino médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:
		I – linguagens e suas tecnologias;	I – linguagens e suas tecnologias;
		II – matemática e suas tecnologias;	II – matemática e suas tecnologias;
		III – ciências da natureza e suas tecnologias;	III – ciências da natureza e suas tecnologias;
		IV – ciências humanas e sociais aplicadas.	IV – ciências humanas e sociais aplicadas.
		§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.	§ 1º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 14/12/2016 16:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
			§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao ensino médio incluirá obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.
		§ 2º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada, às comunidades indígenas, também a utilização das respectivas línguas maternas.	§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.
		§ 3º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.	§ 4º Os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.
		§ 4º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a 1800 horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.	§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e oitocentas horas do total da carga horária do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 14/12/2016 16:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
		§ 5º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.	§ 6º A União estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular.
		§ 6º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.	§ 7º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.
		§ 7º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades online, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:	§ 8º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa serão organizados nas redes de ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades on-line, de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:
		I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;	I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;
		II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.”	II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.”

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 14/12/2016 16:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
<u>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.</u>		Art. 4º O art. 36 da <u>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 4º O art. 36 da <u>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:	“Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos específicos, a serem definidos pelos sistemas de ensino, com ênfase nas seguintes áreas de conhecimento ou de atuação profissional:	“Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:	“Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:
I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;	I - linguagens;	I – linguagens e suas tecnologias;	I – linguagens e suas tecnologias;
II - adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes;	II - matemática;	II – matemática e suas tecnologias;	II – matemática e suas tecnologias;
III - será incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo,	III - ciências da natureza;	III – ciências da natureza e suas tecnologias;	III – ciências da natureza e suas tecnologias;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 14/12/2016 16:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
dentro das disponibilidades da instituição.			
IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.	IV - ciências humanas; e	IV – ciências humanas e sociais aplicadas;	IV – ciências humanas e sociais aplicadas;
	V - formação técnica e profissional.	V – formação técnica e profissional.	V – formação técnica e profissional.
§ 1º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que ao final do ensino médio o educando demonstre:	§ 1º Os sistemas de ensino poderão compor os seus currículos com base em mais de uma área prevista nos incisos I a V do caput.	§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.	§ 1º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências e habilidades será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.
I - domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;	^	^	I – (revogado);
II - conhecimento das formas contemporâneas de linguagem;	^	^	II – (revogado);
§ 3º Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.	§ 3º A organização das áreas de que trata o caput e das respectivas competências, habilidades e expectativas de aprendizagem, definidas na Base Nacional Comum Curricular, será feita de acordo com critérios estabelecidos em cada sistema de ensino.	§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput.	§ 3º A critério dos sistemas de ensino, poderá ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput.
	§ 5º Os currículos do ensino médio deverão considerar a formação integral	§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede,	§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede,

 Texto alterado
 Texto revogado
abc Texto excluído
^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 14/12/2016 16:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
	do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para a sua formação nos aspectos cognitivos e socioemocionais, conforme diretrizes definidas pelo Ministério da Educação.	possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput.	possibilitarão ao aluno concluinte do ensino médio cursar mais um itinerário formativo de que trata o caput.
	§ 6º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não poderá ser superior a mil e duzentas horas da carga horária total do ensino médio, de acordo com a definição dos sistemas de ensino.	§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:	§ 6º A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica e profissional considerará:
		I – a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;	I – a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;
		II – a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.	II – a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.
	§ 7º A parte diversificada dos currículos de que trata o caput do art. 26, definida em cada sistema de ensino, deverá	§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do	§ 7º A oferta de formações experimentais relacionadas ao inciso V do caput, em áreas que não constem do

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 14/12/2016 16:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
	estar integrada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.	Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.	Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.
	§ 8º Os currículos de ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.	§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.	§ 8º A oferta de formação técnica e profissional a que se refere o inciso V do caput, realizada na própria instituição ou em parceria com outras instituições, deverá ser aprovada previamente pelo Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Secretário Estadual de Educação e certificada pelos sistemas de ensino.
	§ 9º O ensino de língua portuguesa e matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio.	§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.	§ 9º As instituições de ensino emitirão certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do ensino médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.
	§ 10. Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte do	§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e	§ 10. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 14/12/2016 16:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
	ensino médio cursar, no ano letivo subsequente ao da conclusão, outro itinerário formativo de que trata o caput .	adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.	adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.
	§ 11. A critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação a que se refere o inciso V do caput considerará:	§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:	§ 11. Para efeito de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer competências e firmar convênios com instituições de educação a distância com notório reconhecimento, mediante as seguintes formas de comprovação:
	I - a inclusão de experiência prática de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional; e	I – demonstração prática;	I – demonstração prática;
	II - a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.	II – experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;	II – experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;
		III – atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;	III – atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino credenciadas;

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 14/12/2016 16:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
		IV – cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;	IV – cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;
		V – estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;	V – estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras;
		VI – cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.	VI – cursos realizados por meio de educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.
	§ 12. A oferta de formações experimentais em áreas que não constem do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos dependerá, para sua continuidade, do reconhecimento pelo respectivo Conselho Estadual de Educação, no prazo de três anos, e da inserção no Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos, no prazo de cinco anos, contados da data de oferta inicial da formação.	§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput.” (NR)	§ 12. As escolas deverão orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput.”(NR)
	§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.	^	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 14/12/2016 16:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
	§ 14. A União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, estabelecerá os padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, considerada a Base Nacional Comum Curricular.	^	^
	§ 15. Além das formas de organização previstas no art. 23, o ensino médio poderá ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos ou disciplinas com terminalidade específica, observada a Base Nacional Comum Curricular, a fim de estimular o prosseguimento dos estudos.	^	^
	§ 16. Os conteúdos cursados durante o ensino médio poderão ser convalidados para aproveitamento de créditos no ensino superior, após normatização do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro de Estado da Educação.	^	^
	§ 17. Para efeito de cumprimento de exigências curriculares do ensino médio, os sistemas de ensino poderão reconhecer, mediante regulamentação	^	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 14/12/2016 16:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
	própria, conhecimentos, saberes, habilidades e competências, mediante diferentes formas de comprovação, como:		
	I - demonstração prática;	^	^
	II - experiência de trabalho supervisionado ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;	^	^
	III - atividades de educação técnica oferecidas em outras instituições de ensino;	^	^
	IV - cursos oferecidos por centros ou programas ocupacionais;	^	^
	V - estudos realizados em instituições de ensino nacionais ou estrangeiras; e	^	^
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.	VI - educação a distância ou educação presencial mediada por tecnologias.” (NR)	^	^
Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:		Art. 5º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:	Art. 5º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:
	“Art. 44.	“Art. 44.....	“Art. 44
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.	§ 3º O processo seletivo referido no inciso II do caput considerará exclusivamente as competências, as habilidades e as expectativas de	§ 3º O processo seletivo referido no inciso II ^ considerará ^ as competências e as habilidades ^	§ 3º O processo seletivo referido no inciso II considerará as competências e as habilidades definidas na Base Nacional Comum Curricular.”(NR)

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
	aprendizagem das áreas de conhecimento definidas na Base Nacional Comum Curricular, observado o disposto nos incisos I a IV do caput do art. 36." (NR)	definidas na Base Nacional Comum Curricular [^] ." (NR)	
Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:		Art. 6º O art. 61 da <u>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 6º O art. 61 da <u>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 61."	"Art. 61....."	"Art. 61....."
	III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e	[^]	[^]
	IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do caput do art. 36.	IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenha	IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
		atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36	atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;
		V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.	V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.		Art. 7º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 7º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação , admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.		“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena , [^] admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.	“Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos [^] cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.
	“Art. 62.	§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.” (NR)	§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.”(NR)
DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por	Art. 8º. O art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de	Art. 8º O art. 318 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 14/12/2016 16:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
	referência a Base Nacional Comum Curricular.” (NR)	<u>1943</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:	<u>1943</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 318 - Num mesmo estabelecimento de ensino não poderá o professor dar, por dia, mais de 4 (quatro) aulas consecutivas, nem mais de 6 (seis), intercaladas .		“Art. 318. O professor poderá lecionar num mesmo estabelecimento ^ por ^ mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.” (NR)	“Art. 318. O professor poderá lecionar em um mesmo estabelecimento por mais de um turno, desde que não ultrapasse a jornada de trabalho semanal estabelecida legalmente, assegurado e não computado o intervalo para refeição.”(NR)
<u>LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.</u>	<u>Art. 2º</u> A <u>Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<u>Art. 9º.</u> O art. 10 da <u>Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007</u> , passa a vigorar com a seguinte redação:	<u>Art. 9º</u> O <u>caput do</u> art. 10 da <u>Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007</u> , passa a vigorar <u>acrescido do</u> seguinte <u>inciso XVIII</u> :
Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:	“Art. 10.	“Art. 10.	“Art. 10.
	XIV - formação técnica e profissional prevista no inciso V do <u>caput</u> do art. 36 da <u>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u> ;	XVIII – formação técnica e profissional prevista no inciso V do <u>caput</u> do art. 36 da <u>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u> .	XVIII – formação técnica e profissional prevista no inciso V do <u>caput</u> do art. 36 da <u>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</u> .
XIV - educação especial;	XV - <u>segunda opção formativa de ensino médio, nos termos do § 10 do</u>	^	^

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
	caput do art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996;		
XV - educação indígena e quilombola;	XVI - educação especial;	^	^
XVI - educação de jovens e adultos com avaliação no processo;	XVII - educação indígena e quilombola;	^	^
XVII - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.	XVIII - educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e	^	^
	XIX - educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.	^	^
<u>DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.</u>		Art. 10. O art. 16 do <u>Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967,</u> passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 10. O art. 16 do <u>Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967,</u> passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art 16. O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.		“Art. 16.	“Art. 16.
§ 2º - Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos		§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos	§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 14/12/2016 16:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezessete) horas.		em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 21 (vinte e uma) horas.	em horários compreendidos entre as ^ sete e as ^ vinte e uma horas.
		§ 3º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades representativas do setor de radiodifusão, que visem ao cumprimento do disposto no caput, para a divulgação gratuita dos programas e ações educacionais do Ministério da Educação, bem como à definição da forma de distribuição dos programas relativos à educação básica, profissional, tecnológica e superior e a outras matérias de interesse da educação.	§ 3º O Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades representativas do setor de radiodifusão, que visem ao cumprimento do disposto no caput, para a divulgação gratuita dos programas e ações educacionais do Ministério da Educação, bem como à definição da forma de distribuição dos programas relativos à educação básica, profissional, tecnológica e superior e a outras matérias de interesse da educação.
		§ 4º As inserções previstas no caput destinam-se exclusivamente à veiculação de mensagens do Ministério da Educação, com caráter de utilidade pública ou de divulgação de programas e ações educacionais.” (NR)	§ 4º As inserções previstas no caput destinam-se exclusivamente à veiculação de mensagens do Ministério da Educação, com caráter de utilidade pública ou de divulgação de programas e ações educacionais.”(NR)
	Art. 3º O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.	Art. 11. O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da ^ publicação^ da Base Nacional Comum Curricular.	Art. 11. O disposto no § 8º do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da publicação da Base Nacional Comum Curricular.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 14/12/2016 16:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
	<p>Art. 4º O disposto no art. 26 e no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996, deverá ser implementado no segundo ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular.</p>	<p>Art. 12. Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.</p>	<p>Art. 12. Os sistemas de ensino deverão estabelecer cronograma de implementação das alterações na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, no primeiro ano letivo subsequente à data de publicação da Base Nacional Comum Curricular, e iniciar o processo de implementação, conforme o referido cronograma, a partir do segundo ano letivo subsequente à data de homologação da Base Nacional Comum Curricular.</p>
	<p>Parágrafo único. O prazo de implementação previsto no caput será reduzido para o primeiro ano letivo subsequente na hipótese de haver antecedência mínima de cento e oitenta dias entre a publicação da Base Nacional Comum Curricular e o início do ano letivo.</p>	^	^
	<p>Art. 5º Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.</p>	<p>Art. 13. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.</p>	<p>Art. 13. Fica instituída, no âmbito do Ministério da Educação, a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral.</p>
	<p>Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de</p>	<p>Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de</p>	<p>Parágrafo único. A Política de Fomento de que trata o caput prevê o repasse de</p>

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 14/12/2016 16:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
	recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo máximo de quatro anos por escola, contado da data do início de sua implementação.	recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo [^] de até dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:	recursos do Ministério da Educação para os Estados e para o Distrito Federal pelo prazo de dez anos por escola, contado da data de início da implementação do ensino médio integral na respectiva escola, de acordo com termo de compromisso a ser formalizado entre as partes, que deverá conter, no mínimo:
		I – identificação e delimitação das ações a serem financiadas;	I – identificação e delimitação das ações a serem financiadas;
		II – metas quantitativas;	II – metas quantitativas;
		III – cronograma de execução físico-financeira;	III – cronograma de execução físico-financeira;
		IV – previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.	IV – previsão de início e fim de execução das ações e da conclusão das etapas ou fases programadas.
	Art. 6º São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Medida Provisória e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento em escolas de ensino médio em tempo integral cadastradas	Art. 14. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento em escolas públicas de ensino médio em tempo integral	Art. 14. São obrigatórias as transferências de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal, desde que cumpridos os critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Lei e no regulamento, com a finalidade de prestar apoio financeiro para o atendimento de escolas públicas de ensino médio em tempo integral

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 14/12/2016 16:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
	no Censo Escolar da Educação Básica, e que:	cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:	cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica, e que:
	I - sejam escolas implantadas a partir da vigência desta Medida Provisória e atendam às condições previstas em ato do Ministro de Educação; e	I – tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência desta Lei dentro os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, deverá ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio; e	I – tenham iniciado a oferta de atendimento em tempo integral a partir da vigência desta Lei de acordo com os critérios de elegibilidade no âmbito da Política de Fomento, devendo ser dada prioridade às regiões com menores índices de desenvolvimento humano e com resultados mais baixos nos processos nacionais de avaliação do ensino médio; e
	II - tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 1996.	II – tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996.	II – tenham projeto político-pedagógico que obedeça ao disposto no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996.
	§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do caput .	§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do caput .	§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será realizada com base no número de matrículas cadastradas pelos Estados e pelo Distrito Federal no Censo Escolar da Educação Básica, desde que tenham sido atendidos, de forma cumulativa, os requisitos dos incisos I e II do caput.
	§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a	§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a	§ 2º A transferência de recursos será realizada anualmente, a partir de valor único por aluno, respeitada a

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 14/12/2016 16:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
	disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.	disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.	disponibilidade orçamentária para atendimento, a ser definida por ato do Ministro de Estado da Educação.
	§ 3º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento das escolas participantes da Política de Fomento, podendo ser utilizados para suplementação das expensas de merenda escolar e para aquelas previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 1996 .	§ 3º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento [^] previstas nos incisos I, II, III, V e VIII do caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , das escolas públicas participantes da Política de Fomento .	§ 3º Os recursos transferidos nos termos do caput poderão ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento previstas nos incisos I, II, III, V e VIII do caput do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , das escolas públicas participantes da Política de Fomento.
	§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput , saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.	§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput , saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.	§ 4º Na hipótese de o Distrito Federal ou de o Estado ter, no momento do repasse do apoio financeiro suplementar de que trata o caput , saldo em conta de recursos repassados anteriormente, esse montante, a ser verificado no último dia do mês anterior ao do repasse, será subtraído do valor a ser repassado como apoio financeiro suplementar do exercício corrente.
	§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos	§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos	§ 5º Serão desconsiderados do desconto previsto no § 4º os recursos

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 [^] Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 14/12/2016 16:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
	referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o caput , transferidos nos últimos doze meses.	referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o caput , transferidos nos últimos doze meses.	referentes ao apoio financeiro suplementar, de que trata o caput , transferidos nos últimos doze meses.
	Art. 7º Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 5º serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, independentemente de celebração de termo específico.	Art. 15. Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 15 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, independentemente da celebração de termo específico.	Art. 15. Os recursos de que trata o parágrafo único do art. 13 serão transferidos pelo Ministério da Educação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, independentemente da celebração de termo específico.
	Art. 8º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 5º.	Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 15.	Art. 16. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre o acompanhamento da implementação do apoio financeiro suplementar de que trata o parágrafo único do art. 13.
	Art. 9º A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 5º será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congêneres, mediante depósitos em conta corrente específica.	Art. 17. A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 15 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congêneres, mediante depósitos em conta corrente específica.	Art. 17. A transferência de recursos financeiros prevista no parágrafo único do art. 13 será efetivada automaticamente pelo FNDE, dispensada a celebração de convênio, acordo, contrato ou instrumento congêneres, mediante depósitos em conta corrente específica.
	Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse,	Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse,	Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE disporá, em ato próprio, sobre condições, critérios operacionais de distribuição, repasse,

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 14/12/2016 16:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
	execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.	execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.	execução e prestação de contas simplificada do apoio financeiro.
	Art. 10. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 5º ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.	Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 15 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.	Art. 18. Os Estados e o Distrito Federal deverão fornecer, sempre que solicitados, a documentação relativa à execução dos recursos recebidos com base no parágrafo único do art. 13 ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal e aos conselhos de acompanhamento e controle social.
	Art. 11. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 5º serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 .	Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 15 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 .	Art. 19. O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e a aplicação dos recursos repassados com base no parágrafo único do art. 13 serão exercidos no âmbito dos Estados e do Distrito Federal pelos respectivos conselhos previstos no art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 .
	Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Medida Provisória, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.	Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei , formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.	Parágrafo único. Os conselhos a que se refere o caput analisarão as prestações de contas dos recursos repassados no âmbito desta Lei, formularão parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos e o encaminharão ao FNDE.

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 14/12/2016 16:05)

Quadro Comparativo da Medida Provisória nº 746, de 2016

LEGISLAÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 746, DE 22 DE SETEMBRO DE 2016	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2016 (aprovado na Comissão Mista)	Redação Final aprovada na Câmara dos Deputados
	Art. 12. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 5º correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.	Art. 20. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 15 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.	Art. 20. Os recursos financeiros correspondentes ao apoio financeiro de que trata o parágrafo único do art. 13 correrão à conta de dotação consignada nos orçamentos do FNDE e do Ministério da Educação, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.
	Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005. Dispõe sobre o ensino da língua espanhola.	Art. 13. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005 .		Art. 22. Fica revogada a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005 .

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
 (Elaboração: 14/12/2016 16:05)